



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0142/2025

“Denomina Soldado BM Rafael Wruck o 1º Grupo do 2º Pelotão da 1ª Companhia do 15º Batalhão Bombeiro Militar, com sedeno Município de Presidente Getúlio.”

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Rodrigo Minotto

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado a este Parlamento por meio da Mensagem nº 962, de 3 de abril de 2025, de autoria do Governador do Estado, que denomina Soldado BM Rafael Wruck o 1º Grupo do 2º Pelotão da 1ª Companhia do 15º Batalhão Bombeiro Militar, localizado no Município de Presidente Getúlio.

Da Exposição de Motivos nº 8/2025, que acompanha a proposição, transcrevo o que segue:

[...]

O nome proposto para referida organização policial militar é ‘2º Sargento PM Manoel Jailson Adriano’, policial militar falecido em 15 de agosto de 2022, vítima de atropelamento durante o serviço policial militar.

[...]

Constam nos autos a exposição dos relevantes serviços prestados pelo homenageado, o seu *curriculum vitae*, a certidão de óbito e a declaração negativa de denominação anterior do bem, além das certidões negativas de condenação.

A matéria foi lida no Expediente do dia 8 de abril de 2025 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO

Analisando os autos quanto aos aspectos afetos a este Colegiado, previstos no art. 144, I, do Regimento Interno, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, julgo que a matéria sob exame **(a)** foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Governador do Estado, conforme dispõem o art. 50, *caput*, e o art. 71, II, da Constituição do Estado, bem como **(b)** foi veiculada pela proposição legislativa adequada (projeto de lei ordinária).

Em relação à legalidade da proposição em causa, entendo que se encontra amparada pela Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”, e atende aos requisitos do seu art. 3º, conforme documentos anexados aos autos, quais sejam a justificação dos relevantes serviços prestados pelo homenageado, o seu *curriculum vitae*, a certidão de óbito e a declaração negativa de denominação anterior do bem, exarada pelo 1º Grupo de Bombeiros Militar.

Cumpre salientar, ainda, que foram acostados aos autos documentos hábeis para comprovar a inexistência de condenação transitada em julgado quanto aos crimes previstos no art. 4º da Lei nº 16.720, de 2015.

Com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

No entanto, referente a técnica legislativa, apresento uma Emenda Substitutiva Global para promover ajustes pontuais, sem alteração de conteúdo, para assegurar a atualização do Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015 — norma consolidada que reúne as denominações oficiais de bens públicos no Estado, ausente na redação original, e conferir maior clareza, precisão e conformidade com os padrões desta Assembleia Legislativa. Tais alterações visam exclusivamente à harmonização formal do projeto com os ditames da Lei Complementar nº 589, de 2013, e de seu regulamento, o Decreto nº 1.414, de 2013, sem qualquer comprometimento do conteúdo proposto pelo Chefe do Poder Executivo.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0142/2025, na forma da Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Rodrigo Minotto  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Minotto**, em  
03/06/2025, às 18:32.

---